

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – ESTADO DE SANTA CATARINA

A empresa **JC PAPELARIA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 85.230.852/0001-28, com sede na Av. São João, n. 466, Centro, Município de Faxinal dos Guedes, Estado de Santa Catarina, representada neste ato, por sua representante legal, Senhora Jandira Cappellaro, brasileira, Empresária, portadora da Carteira de Identidade RG sob n. 1.788.407, expedida pela SSP/SC e inscrita no CPF sob n. 552.249.709-20, com endereço profissional na Av. São João, n. 466, Centro, Município de Faxinal dos Guedes, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face a desclassificação por rejeição do atestado de capacidade técnica em processo licitatório ocorrido junto ao Pregão Presencial 34/2021, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I – DO DIREITO

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

PROTOCOLADO EM 14 / 01 / 2022
Rúbrica do Responsável
Bom Jesus



Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr¹ descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que **o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento**, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

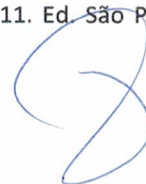
Marçal Justen Filho² enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Contudo, **convém destacar** que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, **deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência**, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração, caso venha a sagrar-se vencedor, resta demonstrada a capacidade, porque em ambos os itens nrs., 11 e 12 é a mesma empresa que irá produzir com a marca “IN BRASIL” e ambos são produzidos como o mesmo material “madeira plástica”.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes **já executaram**, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação**. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar **objeto similar/semelhante** ao licitado, neste particular o edital de licitação diz:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332



6 - DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO
[...]

l) Atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor da empresa proponente, cujo teor comprove que a mesma forneceu objeto e prestou serviços de característica semelhante ao desta licitação; (grifei)

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao **examinar os atestados com esteio nos princípios**, dentre outros, da **razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica** e do **formalismo moderado**.

Não se devem **excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado**, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia³.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.666/1993 e suas posteriores alterações, não significa **formalismo excessivo** e **nem informalismo**, e sim um **formalismo moderado** e com todo respeito, nessa sessão pública deixou-se de se observar, pois faz pré-julgamentos exacerbados sem **nenhum conhecimento técnico científico** “**pois deixa de transcrever em ata os motivos racionais técnicos com elementos objetivos para rejeição do atestado de capacidade técnica juntado para o item n. 12 que é a mesma fabricante e mesmo material do item n. 11**”.

Como dito por Hely Lopes Meirelles⁴, “**...a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar...**”

³Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.

⁴MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.



Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem **posicionamento sólido** e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é **dever** da Administração Pública **realizar a competente diligência**:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**

(...) Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes”. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à



consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**”

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. **A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.**

3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).



“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:
CONSEQÜÊNCIAS

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO



DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Com efeito, **destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado**, é dever do **agente público buscar a verdade material** do mesmo e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União **determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:**

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) **baseada em interpretação restritiva do texto do atestado**. Destacou o relator que **“se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao**



gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.”

Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que **levou-o a votar por que se determinasse** à (omissis) **que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa**, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...)

7. **Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).**

8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$

283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.

9. Agravo Regimental provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Demonstrando então, que a decisão na sessão pública vem na contramão dos ensinamentos, tanto doutrinários como jurisprudenciais, que por meio do **Acórdão n. 1211/2021**, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, **a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa**, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto n. 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47)⁵, por meio de **ato devidamente fundamentado**, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

O **ato fundamentado** na sessão pública foi “...não apresentou atestado que comprove o fornecimento do objeto, conforme exigência do item 6.1, letra “L” do Edital, sendo desclassificada e **inabilitada** para o item n. 12, passando o item n. 12 para o segundo colocado...”. Assim, o que é **característica semelhante, pois o atestado apresentado junto a esse certame demonstra a capacidade “SIM DA PROPONENTE OFERTAR O MATERIAL NAS CONDIÇÕES DO EDITAL DE QUE TRATA O ITEM EM QUESTIONAMENTO”**.

⁵ O artigo 17, VI, e o artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019 dispõem: “Artigo 17 - Caberá ao pregoeiro, em especial: (...) VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (...) Artigo 47 - O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata”

Forçoso lembrar que, o instituto da “desclassificação” e da “inabilitação” são diferentes em processos licitatórios, outro erro grosseiro na sessão pública, quando da transcrição da ata pelos diversos motivos particulares que acontecem de sessão por sessão, pois, o instituto da inabilitação significa que o licitante é excluído de participar ou de sagrar-se vencedor em todos os elementos daquela licitação.

Vejamos que outros requisitos de caráter objetivo dizem respeito aos itens nrs., 5, 6, 7, 8, 9 e 10, conforme disposto nas alíneas n.1; n.2 e n.3, portanto os itens vencidos pela recorrida da conta de ser os itens nrs., 11 e 12, cuja especificações são:

Banco de Madeira Plástica Descrição: Banco de madeira plástica para parque - largura: 1,50 metros; - altura acento: 37 cm - altura encosto: 40 cm, - altura total: 77 cm - base acento: 34 cm, - estrutura: 3 pés em formato de h, produzido em material pp; - travas: 3 unidades - parafusos e porcas: 26 unidades (fixar perfil tabuas nos pés) - parafusos e porcas: 6 unidades (fixar travas nos pés e perfil tabua); - perfil tabua 13,6 cm x 3 cm x 1,50 mt : 4 unidades, produzidas em polietileno e polipropileno.

[...]

Lixeira em Madeira Plástica 60 LTS. Descrição: Estrutura em tubo de 3” #16, medindo 1,50 mts com 2 arcos em chapa de 1” x1/8”, fechamento em madeira plástica tipo trapézio, sendo 13 peças de 90x22mm com 55 cm de comprimento, fundo com fechamento em chapa 1” x 1/8” contendo 26 parafusos francês de 1/4x1 1/2”. Estrutura totalmente galvanizada a fogo, com pintura eletrostática na cor marrom (*ipsis litteris*)



O atestado apresentado, atende perfeitamente ao conceito de “similar”⁶ e sua interpretação contrária fere os próprios termos do Edital, acaba por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório e ainda, fere o princípio da impessoalidade, pois, com relação à segunda colocada, cujos itens, já foram a ele repassado na própria sessão pública, sem sequer, aguardar à manifestação do recurso foi de forma pessoal pela julgadora, portanto, requer que seja revisto tal posicionamento pela AUTORIDADE SUPERIOR.

Jaez, o Inciso XXI, do artigo 4º da Lei n. 10.520/2002: “...decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor...”, na prática quer dizer que, a pregoeira MESMO EXISTINDO A INTENÇÃO RECURSAL, ela por conta e risco, JÁ FEZ O JULGAMENTO, ela própria adjudica o objeto em discussão para outra empresa, impossibilidade dessa medida, desrespeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa e o mais, GRAVE, deixa de informar, dar conhecimento a AUTORIDADE SUPERIOR deste evento, REQUERENDO de imediato que não seja ENCAMINHADO QUAISQUER ORDEM DE FORNECIMENTO DESSE ITEM, sob pena de estar ao ARREPIO DA LEI.

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Os editais de Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza e Conservação, normalmente não trazem em seu bojo os Parâmetros claros sobre a aceitação dos Atestado de Capacidade Técnica, principalmente no que se refere a Características, quantidades e Prazos.

⁶Significado de Similar

Adjetivo: Que possui o mesmo teor; que se assemelham ou se equivalem; semelhante: o amor é um sentimento sem similar. Da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante. Substantivo masculino: Serviço, produto ou objeto similar: objeto que se assemelha a outro. Etimologia (origem da palavra *similar*). Adap. do francês *similaire*.

Sinônimos de Similar

Similar é sinônimo de: equivalente, análogo, igual, semelhante

Antônimos de Similar

Similar é o contrário de: dissimilar

Definição de Similar

Classe gramatical: **adjetivo de dois gêneros e substantivo masculino**

E ainda,

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) determinou que a Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (Unicentro) anule a inabilitação da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda. para participar do Pregão Eletrônico nº 25/2018, bem como todos os atos subsequentes a este.

O certame objetiva o registro de preços para a contratação, pelo valor máximo de R\$ 2.091.571,20, de serviços terceirizados de limpeza e manutenção para o Campus Cetedeg da universidade, situado em Guarapuava, no Centro-Sul paranaense. Dessa forma, a disputa, que teve seu andamento suspenso por força de medida cautelar proferida pelo TCE-PR no final de 2019, deverá ser retomada a partir da fase de análise das propostas.

O motivo da decisão foi o excesso de formalismo adotado pela administração da Unicentro para justificar a inabilitação da empresa, que interpôs Representação da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) junto ao TCE-PR para contestar o ato administrativo.

Não obstante ainda, o atestado apresentando diz:

Forneceu a contento, qualidade e prazo de entrega dos produtos e condições pré-estabelecidas no orçamento de compra, no qual foi vencedora com menor proposta.

Os materiais como Banco de Jardim de Madeira e Plástico. Conforme Nota Fiscal n. 004733 com emissão em 07/11/2018, com todas as características discriminadas.

Extrai-se do atestado apresentado "...banco de jardim de madeira plástica e da nota fiscal juntada n. 4733, datada de 07/11/2018, em seu objeto: 'banco de jardim de madeira plástica'..." e do respectivo edital "bancos e lixeiras em madeira plástica", ora, de sã consciência e pequena leitura fica demonstrado que: "quem vende uma", conseqüentemente "venderá e entregará outra, pois o item n. 12 é produzido inclusive pela mesma empresa...", o objeto

desse edital, não há e nem pode ser desconsiderado a “similaridade” dos objetos, qual metodologia de avaliação pode ser aplicada pela pregoeira para desconsiderar o atestado e a informação nele contida, qual o sentimento de desconfiança foi por ela apresentado nesta discricionariedade subjetiva, que método em domínio de conhecimento difere o contido no predito documento, com a descrição do edital dentro da segurança jurídica para desconsiderá-lo.

Uma vez que, cada documento no ordenamento jurídico e em outras áreas afins, possuem escopo diferentes e técnicos de representação vetorial, portanto cada qual, pode ser ponderado e valorado de diferentes formas, **independe do valor de quem conduziu a sessão pública**, pois em suas abordagens, deixou de valorar, com suas características semânticas da própria linguagem (sinônimos, antônimos, homônimos, parônimos, polissemias, hiperônimos e hipônimos), o que demonstra a **fragilidade da decisão tomada nessa sessão pública**, todas as características além das técnicas, deveriam **constar e fere ato fundamentado na ata, para afastar licitante**. Não obstante ainda, a singularidade resta totalmente demonstrada no atestado apresentado, pois “semelhante/similar” não é a **comprovação a exigência de experiência anterior a objeto de serviço ou produto “idêntico”**.

Assevera-se que o objeto do edital, assim está exposto:

O presente processo licitatório tem por objeto a futura e eventual aquisição de parque infantil (playground), brinquedos, parque coloridos, **bancos e lixeiras em madeira plástica** para o Município de Bom Jesus/SC, de acordo com a necessidade, conforme as especificações contidas no Anexo “F” do presente Edital.

E do termo de referência, extrai-se:

Item n. 11:

Banco de Madeira Plástica Descrição: Banco de madeira plástica para parque - largura: 1,50 metros; - altura acento: 37 cm - altura encosto: 40 cm, - altura total: 77 cm - base acento: 34 cm, - estrutura: 3 pés em formato de h, produzido em material pp; - travas: 3 unidades - parafusos e porcas: 26 unidades (fixar perfil tabuas nos pés) - parafusos e porcas: 6 unidades (fixar travas nos pés e perfil tabua); - perfil tabua 13,6 cm x 3 cm x 1,50 mt : 4 unidades, produzidas em polietileno e polipropileno [...]



Item n. 12:

Lixeira em Madeira Plástica 60 LTS. Descrição: Estrutura em tubo de 3" #16, medindo 1,50 mts com 2 arcos em chapa de 1" x 1/8", fechamento em madeira plástica tipo trapézio, sendo 13 peças de 90x22mm com 55 cm de comprimento, fundo com fechamento em chapa 1" x 1/8" contendo 26 parafusos francês de 1/4x1 1/2". Estrutura totalmente galvaniza a fogo, com pintura eletrostática na cor marrom.

Vejamos que, o termo de referência é o documento base para o edital de licitação e, posteriormente, para que o pregão seja conduzido de maneira correta. Então, é uma peça-chave para a etapa preparatória e, mais ainda, determinante para o sucesso de toda a licitação.

O Termo de Referência ou Projeto Básico é o instrumento de gestão estratégica que determina o sucesso ou insucesso de uma contratação pública. Para tanto é necessário especificar bens, serviços e obras de forma clara.

Contudo, da forma como exposto, tanto no objeto da licitação, quanto no termo de referência, o atestado que seu buscou nessa sessão pública, é de perquirir outros requisitados de forma diferente, com requisitos específicos, no momento da sessão pública desrespeitou o princípio do julgamento objetivo, pois passou a buscar outro documento, nunca é demais lembrar, que as regras em editais devem ser clara, para que os futuros interessados saibam o que devem apresentar e nunca é demais frisar, a dificuldade dos gestores públicos em confeccionar um Termo de Referência ou Projeto Básico que garanta a eficiência, tanto jurídica, quanto econômica em seus processos licitatórios de forma prática, facilitando a sua compreensão, inclusive para orientação dos julgadores do processo licitatório.

Ademais ainda, a doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é de **competência multissetorial**, tendo em vista que este instrumento deve ser elaborado por **profissionais que possuem a expertise suficiente para desenhar o objeto da licitação**. Dessa forma, atenderá melhor aos anseios da Administração Pública e terá maiores chances de promover uma contratação satisfatória, em seu mais amplo aspecto e, o que denota-se é que nem foi buscado a esses profissionais informações que pudessem auxiliar na sessão pública para declinação de classificação ou desclassificação, haja vista que, somente uma única pessoa tomou às respectivas decisões, conforme consta na ata, uma única assinatura por um membro da equipe de apoio.



Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de n. 812.442⁷. Vejamos trecho da ementa:

“...Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. **A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa....**” (grifei)

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui **expertise e aptidão técnica**, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Sobre este prisma, o documento apresentado no envelope de habilitação da recorrida, dá conta de atender plenamente seu objeto e deverá ser apreciado e interpretado sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Diante de todo exposto, **REQUER-SE da Autoridade Superior** que seja revisto o posicionamento da decisão nesta licitação, reconhecendo seu erro e declinando ao final, que o item n. 12, seja adjudicado a Empresa **JC PAPELARIA EIRELI – ME, ao valor por ela proposto, na sessão pública, não indicado na presente manifestação de recurso, uma vez que, não foi repassado o espelho dos lances dos itens as proponentes presentes, que ao recordar estaria entorno de R\$ 656,70, valor que não é exato, devendo ser consultado nos mapas dos lances junto ao Departamento de Licitações.**

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Faxinal dos Guedes/SC, 13 de janeiro de 2022.

JC PAPELARIA EIRELI – ME

JANDIRA CAPPELLARO

Requerente

JANDIRA CAPPELLARO
CPF 552.249.709-20

85.230.852/0001-28

JC PAPELARIA EIRELI

AV São João, 466 - CENTRO

CEP 89.694-000 - FAXINAL DOS GUEDES - SC

⁷Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção *Pareceres e Decisões*.